



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10921.000464/2002-58
Recurso n°	134.510 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-39.114
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/02/2002

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. PENALIDADE.

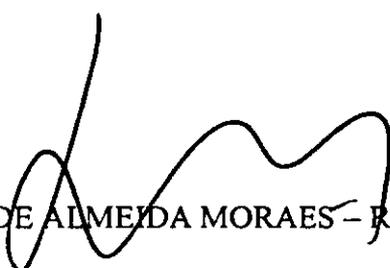
A simples desclassificação da mercadoria importada não sujeita a licenciamento não automático afasta a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora e Corintha Oliveira Machado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Por sua clareza, objetividade e precisão, adoto e transcrevo o “relato” de fl. 71, parte integrante da decisão de primeira instância administrativa:

“Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls. 20 a 28, lavrada pela fiscalização aduaneira da Alfândega da Receita Federal no Porto de São Francisco, contra a interessada acima epigrafada, de quem se cobra a importância de R\$ 23.061,32, a título de Multa do Controle Administrativo das Importações (por infração ao art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985 – RA/85) e de R\$ 768,71, a título de Multa do II Exigida Isoladamente (por infração ao art. 84 e parágrafos 1.º e 2.º da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24/08/2001).

O lançamento em epigrafe decorreu da constatação, em ação fiscal, de que a contribuinte quando submeteu a despacho de importação, para consumo, as mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 02/0476062-8, registrada em 28/05/2002, o fez ao desamparo da necessária Licença de Importação – LI, tendo em vista a constatação de erro na descrição e na classificação tarifária da respectiva mercadoria, conforme relato de fls. 21/22.

O Laudo n.º 1753.01 (fls. 15), elaborado em decorrência de exame laboratorial realizado nas amostras coletadas pelo Pedido de Exame LAB. 1698/SFSUL (fls. 14) concluiu, com base nos exames de identificação por infravermelho e por Cromatografia em Camada Delgada que “Trata-se de Ácido Amino Imino Metanossulfínico; (Ácido Formamidinosulfínico; Dióxido de Tiouréia).”

Por conta de referida conclusão, a fiscalização entendeu que as mercadorias em comento, contendo esta descrição/discriminação devem ser deslocadas do código NCM 2832.30.90 (informada na DI) para o código NCM 2930.90.99, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 13 a 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 65, arguindo que não obstante ter classificado erroneamente a mercadoria importada, ela foi descrita com todos os elementos necessários a sua identificação. Logo, tratando de infração meramente formal, entende a autuada estar protegida pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97.

Aduz, ainda, que a pretensa alteração da classificação fiscal não lhe trouxe vantagem pecuniária, ao contrário recolheu o Imposto de Importação à alíquota de 3,5%, enquanto que a alíquota exigida para a posição do fisco é de 0% (zero por cento), demonstrando absoluta falta de má-fé por parte da importadora.

J

Emick

Por fim, dando continuidade aos seus argumentos de defesa, alega que o suposto erro de classificação tarifária não enseja a aplicação da multa arrolada, por se tratar de mero erro de classificação fiscal, não implicando em mudança de tratamento administrativo.

Portanto, requer, seja devidamente julgado improcedente o presente auto de infração."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em 07 de outubro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, declararam a procedência do lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (Simplificado) DRJ/FNS Nº 6.711 (fls. 70 a 74).

As principais fundamentações daquele julgado são:

- 1. A impugnante não questiona a exigência tributária no valor de R\$ 768,71, decorrente da multa do II exigida isoladamente, capitulada no art. 84 e §§ 1º e 2º da MP nº 2.158-35, de 2001, não se instaurando o respectivo litígio quanto a essa exigência. Por tal, não haverá manifestação no presente voto quanto a essa matéria (art. 14 c/c o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).*
- 2. No que tange à penalidade capitulada no inciso II, do art. 526 do RA, cabe atentar, por primeiro, para a necessidade de se descrever e especificar plenamente a mercadoria submetida a despacho de importação, conforme se depreende das normas contidas na IN SRF nº 69, de 1996, corroboradas pelos arts. 2º e 4º c/c o item 18 do Anexo II da Portaria MF/MICT nº 291, de 1996 e art. 7º da Portaria Secex nº 21, de 1996, que estabelecem as informações que devem ser prestadas para fins de licenciamento da importação.*
- 3. O conceito de infração estabelecido pelo art. 499, caput, do RA, não se restringe ao descumprimento de preceito contemplado no Regulamento Aduaneiro, mas alcança também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo. Assim, o que se deve entender por "declaração inexata" é inferido das normas acima, na medida em que estas definem as informações a serem prestadas pelo importador na DI e na LI.*
- 4. Se essas informações são exigidas por Lei e se encontram explicitadas em atos normativos, deve-se considerá-las relevantes para a perfeita identificação da mercadoria. Não cabe, assim, perquirir sobre sua importância ou conveniência, uma vez que não é facultado à Administração formular juízo de valor acerca das exigências normativas, mas tão-somente zelar pela sua observância, principalmente no exercício de sua atividade vinculada.*
- 5. A especificação ou a descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir sua perfeita identificação por ocasião da conferência aduaneira (documental e/ou física).*

J *EMER*

6. *Nem sempre a descrição das mercadorias para fins comerciais é suficientemente exaustiva a ponto de indicar a espécie exata da mercadoria importada para fins de classificação fiscal.*
7. *A importância da correta descrição do produto reside no fato de a fiscalização, por ocasião da conferência física, ter que identificar a mercadoria importada com aquela que está descrita nos documentos que instruem o despacho aduaneiro de importação, sob pena de considerar a declaração como indevida e de aplicar as sanções legais cabíveis.*
8. *No que concerne à descrição da mercadoria na LI, se esta for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto a elementos indispensáveis à identificação e classificação fiscal do produto, o tratamento conferido pela legislação é o de importação sem LI, já que o licenciamento de importação reflete a anuência do Poder Público para a importação da mercadoria nas especificações e modelos solicitados.*
9. *De acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 477, de 1988, se a discriminação da mercadoria na GI (hoje Licença de Importação) for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, cabe a aplicação da multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, II, do RA, vigente à época dos fatos.*
10. *Com a implantação do Siscomex, nas operações de importação a sistemática de licenciamento, a partir de 01/01/97, passou a ser regida por novos procedimentos, que já se encontravam devidamente explicitados na Portaria Secex n.º 21, de 12/12/96, especificamente em seus artigos 7.º e 10.*
11. *No caso em tela, o importador obteve licença para importar o produto descrito como Dióxido de Uréia, utilizado na indústria têxtil (ART. 131750320), classificado no código NCM 2832.30.90, próprio para Outros Tiosulfatos.*
12. *O Laudo dá conta que a mercadoria ingressada em território aduaneiro refere-se a um Ácido Amino Imino Metanossulfínico.*
13. *Em face deste resultado, a fiscalização entendeu que as mercadorias em comento devem ser alocadas no código NCM 2930.90.99, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação, por se tratar de qualquer outro composto orgânico que não um Tiosulfato.*
14. *Desta forma, o licenciamento original não cobre o produto importado. E uma vez que a descrição não foi suficiente para a perfeita identificação do produto, não está o mesmo beneficiado com o tratamento dispensado por força do ADN Cosit n.º 12/97.*
15. *Cabível, portanto, a aplicação da multa do art. 526, II, do RA/85.*
16. *Incabível a alegação da contribuinte quando entende que pelo fato de não ter agido com má-fé, fraude ou evidente intuito doloso, não cabe impor-lhe a referida penalidade.*

J. Eulich

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Regularmente intimada da decisão singular, com ciência em 07/12/2005, a importadora BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA., por seu representante legal interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 84 a 87, expondo as seguintes razões, em síntese:

1. A Recorrente submeteu a despacho de importação 18.000,00 kg da THIOHARNSTOFFDIOXID (FAST/TODO) DIÓXIDO DE URÉIA, classificando a mercadoria na posição NCM 2832.30.90, que se refere a Outros Tiosulfatos.
2. A mercadoria foi identificada, por laudo de análises, como ÁCIDO AMINO IMINO METANOSSULFÍNICO (ácido formamidinossulfínico, dióxido de tiouréia ou qualquer outro ticomposto orgânico), abrigada no código 2930.90.99.
3. Em consequência, a empresa foi autuada com a imposição da multa capitulada no inciso II, do art. 526, do RA/85 (30% sobre o valor das mercadorias importadas).
4. A autuação foi mantida em primeira instância, decisão que merece ser reformada.
5. O erro contido na DI é meramente formal. Apenas a classificação fiscal da mercadoria foi errônea. Todos os outros elementos identificadores foram corretamente descritos. Por essa razão, deve ser aplicado o disposto no ADN Cosit nº 12/97.
6. Sobre a aplicação da multa de ofício na hipótese de classificação fiscal equivocada, havendo declaração exata, o Ministério da Fazenda vem decidindo que a mesma é incabível (Acórdão DRJ/FNS nº 1628, de 18/10/02).
7. Importante observar que não houve prejuízo ao erário público. Acrescenta-se que a interessada recolheu o II à alíquota de 3,5%, quando aquela a ser aplicada na posição indicada pelo fisco era de 0%.
8. Isso prova que a irregularidade formal no cumprimento da obrigação acessória acarretou tão-somente prejuízo à ora Recorrente. Seu erro, inclusive, beneficiou o Fisco.
9. Requer, finalizando, seja dado provimento a seu recurso, a fim de declarar insubsistente a multa aplicada.

DA GARANTIA RECURSAL

Às fls. 81/83 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento visando a garantia de seguimento do recurso.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 108 (última do processo).

É o Relatório.

Emil de Castro

L

Voto Vencido

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de importação realizada pela empresa BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA.

A mercadoria submetida a despacho, com o registro da DI n.º 02/0476062-8/001, foi descrita pela Importadora como "THIOHARNSTOFFDIOXID (FAST/TODO) DIÓXIDO DE URÉIA UTILIZADO NA INDÚSTRIA TÊXTIL – ART. 131750320", e foi classificada no código NCM 2832.30.90, "Outros Tiosulfatos".

A fiscalização da Inspeção da Receita Federal em São Francisco do Sul/SC solicitou a realização de exame laboratorial, visando a perfeita identificação da mercadoria.

O resultado obtido foi o que se segue: "Não se trata de Outro Tiosulfato. Trata-se de Ácido Amino Imino Metanossulfínico; (Ácido Formamidinossulfínico; Dióxido de Tiouréia), Qualquer Outro Tiocomposto Orgânico".

A fiscalização desclassificou a mercadoria para o código NCM 2930.90.99, e lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 20/26, para exigir da importadora o crédito tributário de R\$ 23.830,03, correspondente à Multa do Controle Administrativo das Importações (art. 526, II, RA/85) e à Multa do II Exigida Isoladamente (art. 84 e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24/08/2001).

Defende-se a empresa, basicamente, argumentando que a exigência capitulada no art. 526, II, é incabível, por se tratar apenas de erro formal de classificação estando a mercadoria perfeitamente identificada. Pugna pela aplicação do ADN Cosit n.º 12/97. Acrescenta que não houve prejuízo ao erário e que a classificação incorreta somente prejudicou ela própria, por haver recolhido o II à alíquota de 3,5% sendo que, na classificação apontada pela fiscalização, esta alíquota seria de 0%.

De plano, esclareço que, se a empresa recolheu imposto indevidamente ou em valor maior que o devido, a legislação lhe garante o direito à repetição do indébito. Para tanto, deve promover o processo próprio, junto ao Órgão da SRF competente.

Nenhum erro do contribuinte pode beneficiar indevidamente o Estado.

No que se refere ao mérito do litígio, temos que, efetivamente, o importador não descreveu corretamente a mercadoria.

Ao identificá-la como Dióxido de Uréia, classificando-a no código NCM 2832.30.90, abrigou-a no Capítulo 28 da TEC, que trata dos "Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras ou de Isótopos". (grifei). *EMILIA*

A posição 2832 alberga, exclusivamente, os “Sulfitos” e os “Tiossulfatos” e o código 2832.30.90 trata de “Outros”, que não “ Tiossulfatos de Amônio ou de Sódio”.

O Labana identificou a mercadoria como: “Não se trata de Outro Tiossulfato. Trata-se de Ácido Amino Imino Metanossulfínico; (Ácido Formamidinossulfínico; Dióxido de Tiouréia), Qualquer Outro Tiocomposto Orgânico”.

O Capítulo 29 trata dos “**Produtos Químicos Orgânicos**”. A posição 2930 abriga os “Tiocompostos Orgânicos” e a subposição 2930.90 refere-se a “Outros”, que não os “Ditiocarbonatos”, os “Tiocarbamatos e ditiocarbamatos”, os “-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama”, e a “Metionina”. (grifei)

Destaque-se, em especial, que um Capítulo trata de Produtos Inorgânicos e o outro de Produtos Orgânicos.

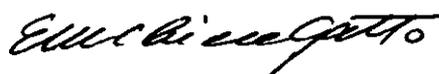
Como, então, acolher a alegação de que a mercadoria estaria perfeitamente descrita, com todas os elementos necessários a sua correta identificação?

Inaplicável, *in casu*, o previsto no ADN Cosit n.º 12/97.

No que tange à classificação tarifária, melhor sorte não favorece a ora Recorrente, uma vez que a mercadoria importada não se alberga no Capítulo 28, conforme indicado anteriormente.

Pelo exposto, ratificando os fundamentos do Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada em Primeira Instância, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Discute-se nos autos a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em face da desclassificação de produto importado pela recorrente.

Entendo que no presente caso a multa não deve prosperar.

Efetivamente, todos os documentos legalmente exigidos pela recorrente para realizar a operação foram emitidos, tendo ocorrido mero equívoco no que se refere à descrição da mercadoria importada.

Apesar da descrição do bem estar equivocada, não houve má fé por parte da recorrente neste sentido, tanto que não foi aplicada qualquer multa agravada.

A leitura da norma tida como violada é clara ao tratar do tema:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; (...)

A hipótese de incidência daquela, então, é a importação de mercadoria desprovida de guia de importação ou documento equivalente, que não implique na falta de pagamento.

Em primeiro lugar, a mercadoria importada não é sujeita a licenciamento não automático.

Em segundo lugar, restou comprovado o pagamento dos tributos devidos, corretos no entendimento da recorrente à época, bem como a existência de documentos regularmente exigidos na importação das mercadorias, o que afasta a aplicação daquela penalidade.

Neste sentido bem aduz Roosevelt Baldomir em sua obra Comentários à Lei Aduaneira:

Os incisos I e II, 526 capitulam a infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações, e que é descrita, nesses dispositivos, como sendo a ação de importar mercadorias do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, circunscrevendo-se, naturalmente, àquelas importações não sujeitas à emissão desse autorizativo.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é neste sentido:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DESCRICÃO INCOMPLETA MAS ADEQUADA À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 526, II, DO R.A..

A falta de elementos de identificação do produto importado embora podendo causar erro de classificação, não enseja a aplicação da multa cominada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento aduaneiro, se as omissões forem irrelevantes para adequada identificação da mercadoria importada em sede do controle administrativo das importações. RECURSO PROVIDO.

(3º CC – 2ª C - Ac. 302-34612–j. 13/02/2001)

COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985. RECURSO PROVIDO

(3º CC – 2ª C - Ac. 302- 36617 – J 25/01/2005)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985).

Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX". Recurso voluntário provido.

(3º CC – 3ª C - Ac. 303-33250 – J 20/06/2006)

Neste sentido dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997:

O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação

indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Restando comprovada a inaplicabilidade da aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, esta deve ser afastada.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado

